

Livre circulação de trabalhadores no âmbito do Mercosul e da União Europeia. Os imigrantes e os refugiados no contexto dos movimentos sociais e das teorias dos movimentos sociais

Free movements workers within Mercosur and the European Union. The immigrants and the refugees in the context of the social movements and the theories of social movements

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade^(*)

Recebido: 10/2016
Aprovado: 02/2017

Resumo: O texto pretende abordar criticamente a livre circulação dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL e da União Europeia. Tendo como ponto de partida a dialética da colonização, defende a ideia segundo a qual o Direito Internacional do Trabalho clássico não tem respostas para aplacar as dores dos imigrantes e dos refugiados porque continua centrado na proteção ao trabalho subordinado, enquanto se experimenta a supremacia do trabalho clandestino, terceirizado, subcontratado além daqueles que são afetados pelo desemprego estrutural. Outro aspecto destacado refere-se à retomada dos movimentos coletivos dos trabalhadores - em sua dupla perspectiva: reformista/revolucionária -, agora articulados com os novos movimentos sociais que se espalham por todo o planeta. Uma análise desta magnitude implica o deslocamento do objeto deste ramo do direito - do trabalho subordinado para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, especialmente, o trabalho livre - como impõe uma versão analítica consistente acerca das teorias dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Imigrantes; Refugiados; Trabalho livre/subordinado; Movimentos sociais; Teorias dos movimentos sociais.

Abstract: This article intends to show a critical view about free movement of workers within the scope of MERCOSUR and European Union. Taking as its starting point the dialectic of colonization, the article defends the idea that the International Law of the classical labor does not have answers to appease the pain from immigrants and refugees because it keeps focused on protecting the subordinate work, while experiencing the supremacy of moonlighting, outsourced, subcontracted in addition to those who are affected by structural unemployment. Another important aspect refers to the resumption of collective movements of workers - in their dual perspective: reformist / revolutionary - now articulated with the new social movements that spread across the world. An analysis of this magnitude implies the displacement of the labor law object - subordinate work - to all possibilities and alternatives for employment and incomes compatible with the human dignity, especially free labor - to impose a consistent analytical version about the theories of social movements.

Keywords: Immigrants; Refugees; Free/subordinate labor; Social movements; Theories of social movements.

Introdução

O autor deste texto não pretende empreender um estudo dogmático sobre a estrutura legislativa e doutrinária do Direito Comunitário do Trabalho. Pretende, a partir de uma visão multidisciplinar, deixar transparecer que as injustiças e os desrespeitos à dignidade dos trabalhadores imigrantes e dos refugiados têm a ver com a crise que atinge o próprio Direito do Trabalho. Não

* Professor das Faculdades de Direito do Recife - graduação, mestrado e doutorado - e da Faculdade Maurício de Nassau; doutor em Direito pela Universidade de Deusto-Espanha; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

podem ser compreendidos sem uma visão estruturante acerca dos seus próprios fundamentos. Melhor dizendo: sem articular estes fundamentos com o ultraliberalismo global, fruto da passagem do sistema fordista/taylorista para o modelo de acumulação flexível.

A redefinição do Direito do Trabalho passa, em primeiro lugar, pela deslocação do seu objeto – do trabalho contraditoriamente livre/subordinado, para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana -; pela reunião dos movimentos sindicais/coletivos - de caracteres reformistas e revolucionários – rumo a uma articulação dos mesmos com os novos movimentos sociais. Uma versão analítica que implica um conhecimento e uma opção por uma ou algumas dentre as chamadas teorias dos movimentos sociais.

Essa visão multidisciplinar ajuda a compreender os nomadismos contemporâneos e, por meio da dialética da colonização, identificar os problemas que afetam os trabalhadores imigrantes e refugiados.

Ao redefinir-se gnosiologicamente o Direito do Trabalho, é possível constatar que as propostas dirigidas às soluções dos problemas que afligem os trabalhadores imigrantes e refugiados não podem surgir por meio de uma visão do alto ou de fora, como costuma fazer a velha doutrina, mas das lutas emancipatórias e contra-hegemônicas. E elas já se iniciaram!

A desconstrução do paradigma trabalho subordinado como objeto do direito do trabalho

A trajetória acadêmica que tenho percorrido nestes últimos quinze anos procura problematizar, refutar e propor gnosiologicamente novos fundamentos para este campo do conhecimento jurídico¹. Logo, compõe uma trilogia que se propõe, a partir de novas pautas hermenêuticas, a avançar nas pesquisas e formulações teórico-filosóficas envolvidas o trabalho e suas dimensões para, em seguida, desconstruir a versão consolidada pelo Direito do Trabalho que elegeu, como *a priori* de suas teorizações, uma única forma de trabalho ou de labor: o trabalho livre/subordinado/assalariado.

Sem pretender aprofundar a distinção formulada por Hannah Arendt (1993) – entre *labor* e *trabalho* -, o fato é que houve, em todas as etapas históricas, um claro desprezo pelo *labor*, em comparação com as atividades políticas, artísticas, filosóficas, etc. Isso desde os tempos que precederam ao aparecimento da cidade-estado, aos inimigos vencidos – que se tornavam escravos -, aos operários do povo, os artesãos. Aristóteles passou a considerar escravos aqueles que já nasceram como tal – como propriedade viva – e

mesquinhas todas as atividades que levavam o corpo ao desgaste. Nessa fase, as ocupações não políticas eram tratadas com desprezo, como sinal de servilidade, ou melhor, alheias às condições da vida humana².

Esse itinerário prosseguiu nas demais etapas históricas, até chegar-se à fase pré-capitalista e, desta, aos dias atuais. Mesmo sem concordar com as impressões de Arendt sobre a concepção marxiana do trabalho - já que a mesma, talvez sem querer, distorce o pensamento de Marx - admite aquela filósofa que

A súbita e espetacular promoção do labor, da mais humilde e desprezível posição a mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o “*labour*” é a fonte de toda propriedade; prossegue quando Adam Smith afirmou que esse mesmo “*labour*” era a fonte de toda a riqueza; atingiu o seu clímax no “*system of labor*” de Marx, no qual o labor passou a ser a origem de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem (Idem, p. 113).

O fato é que o trabalho abstrato foi uniformizado, universalizado e recepcionado pela teoria jurídico-trabalhista e seu corpo de doutrinas. Esta uniformização/universalização legitimou o aparecimento de uma legislação específica destinada a disciplinar um tipo de relação jurídica especial - a do trabalho livre/subordinado/assalariado - e a resolver os seus conflitos.

O Direito do Trabalho é, pois, um ramo do conhecimento jurídico que possui princípios e fundamentos próprios, um corpo de doutrinas, um arcabouço legislativo e uma autonomia didática que partem de um único objeto: o trabalho livre/subordinado/assalariado.

Nesta oportunidade, tem-se que enfrentar uma questão metodológica imprescindível, uma vez que toda ciência se apropria do seu objeto e não rima com dogmas - permanece válida ou se desqualifica por meio do binômio confirmação/refutabilidade -, daí tornar-se importante indagar: demarcado o momento histórico e as razões pelas quais o trabalho livre/subordinado/assalariado passou a ser considerado o *locus* privilegiado da convivência das pessoas em sociedade e *a priori* das teorizações para diversos ramos das chamadas ciências sociais; diante das evidências empíricas e analíticas que desqualificam esta centralidade; é possível considerar como válido este tipo de trabalho como objeto deste campo do direito? Por que, diante de tantas alternativas de trabalho e de tantas opções teóricas e filosóficas que desqualificam aquela opção, foi exatamente esta que se uniformizou, se universalizou e possibilitou a construção de um sistema normativo-coercitivo específico que até hoje perdura?

Lamentavelmente, a doutrina jurídico-trabalhista, especialmente aquela

que se consolidou ao longo do tempo, sobretudo nos manuais, deixa de lado estas indagações e vem reproduzindo, há anos, os mesmos argumentos.

Afirma que, até a fase pré-capitalista, havia trabalho escravo/servil; depois, trabalho livre/subordinado/assalariado. A partir da glorificação, da evangelização desta modalidade de trabalho, diz que este ramo do conhecimento jurídico promoveu uma revolução no campo do Direito Privado, no tocante à autonomia da vontade. Ao contrário do Direito Privado – centrado na liberdade e na igualdade dos sujeitos da relação jurídica -, reconhece haver uma assimetria entre os sujeitos, no âmbito daquela relação jurídica especial – capital e trabalho, empregador e empregado. A partir deste pressuposto, o Direito do Trabalho passou a erigir fundamentos capazes de conceder superioridade jurídica àquele que aparece, nessa relação – o empregado -, na condição de inferioridade econômica – em relação à outra parte - o empregador. Daí foi possível elaborar um dos seus princípios nucleares: o *Princípio da Proteção*.

Sem dúvida, foi Américo Plá Rodríguez o primeiro jurista a sistematizar o tema princípios, no âmbito do Direito do Trabalho, já que os mesmos aparecem “como algo mais geral do que uma norma, porque servem para inspirá-la, para entendê-la, para supri-la”³.

Ao referir-se ao Princípio da Proteção, diz que “o motivo da proteção é a inferioridade do contratante amparado em face do outro, cuja superioridade lhe permite, ou a um organismo que o represente, impor unilateralmente as cláusulas do contrato, que o primeiro não tem a possibilidade de discutir, cabendo-lhe aceitá-las ou recusá-las em bloco”⁴. Reconhece ainda o grau de dependência do empregado, porque em regra quase absoluta “somente coloca a sua força de trabalho à disposição de outrem quem precisa do emprego para sobreviver com o salário que ele propicia seu único e principal meio de subsistência” (Idem, p. 22).

Apesar de toda sofisticação analítica e importância histórica destas premissas, fica outra indagação: o Direito do Trabalho e seus fundamentos desencadearam realmente uma revolução, no campo do Direito Privado ou foi ele próprio indispensável para legitimar os modelos de estado e de sociedade que surgiram após a queda do Absolutismo Monárquico – em que os poderes se encontravam nas mãos do clero e da nobreza -, e permitir a ascensão da burguesia nascente ao poder e dar origem ao Estado Liberal – centrado no individualismo contratualista, na supremacia do trabalho vendido, comprado, separado da vida e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista?

A doutrina majoritária não é capaz de superar uma contradição, que se encontra no centro de seus próprios argumentos, ou seja: como eliminar a

assimetria, a desigualdade entre aqueles dois sujeitos – empregador e empregado -, quando, de um lado, encontra-se aquele que admite, assalaria, dirige e disciplina a prestação pessoal de serviços – o empregador – e, do outro, aquele que fica jurídica, econômica e psicologicamente subordinado ao empregador – o empregado? Como eliminá-la se, em virtude dessa desigualdade, aparece uma coação - jurídica, econômica e psicológica - subjacente e que existe em potência? É no centro deste mesmo argumento que se pode identificar também uma aporia: trabalho livre e, ao mesmo tempo, subordinado.

Para enfrentar esta ambiguidade, que não é capaz de revelar os verdadeiros fundamentos que a legitimam, tenho procurado lançar mão da história da filosofia, para demarcar adequadamente o momento em que entra em cena o primitivo liberalismo que se forjou, sobretudo na Inglaterra e na Holanda, e os impactos do individualismo, que penetrou e se espalhou por meio desta mesma filosofia, a partir do século XVIII.

Deixo transparecer, de forma resumida, que, ao longo deste percurso, fui me afastando da concepção forjada pela Escola de Frankfurt, para me aproximar definitivamente à versão marxiana e dialética do direito.⁵

Para Eric J. Hobsbawm (2009 p. 21), “o triunfo global do capitalismo é o tema mais importante da História nas décadas que se sucederam a 1848”. Para ele, “Na década de 1860, uma nova palavra entrou no vocabulário econômico e político do mundo: ‘capitalismo’” (Idem, p. 21).

Afirma ainda que, muito embora se possa identificar este avanço avassalador da economia do capitalismo industrial em escala mundial, na ordem social que ele representou, bem como nas ideias e credos que pareciam legitimá-lo e ratificá-lo – na razão, na ciência, no progresso, no liberalismo -; muito embora se pudesse vislumbrar o triunfo e a vitória da ordem burguesa, ela ainda hesitava em assumir uma ordem política pública.

Em Koselleck (1999, p. 10), o século XVIII aparece como “a antecâmara da época atual, cuja tensão se acentuou progressivamente desde a Revolução Francesa, que afetou o mundo inteiro, extensivamente, e todos os homens, intensivamente”. Tenta ele examinar a função política forjada no pensamento e nas aspirações da burguesia e o papel que eles desempenharam no âmbito do Estado absolutista. Na elaboração de um significado político do Iluminismo, é preciso “indagar sobre a estrutura da primeira vítima da Grande Revolução, o Estado absolutista, cujo desaparecimento possibilitou o desdobramento da modernidade utópica” (Idem, p. 11).

Trata-se, por isso, de um cenário que inaugura uma nova concepção de mundo. Passa a se instituir, segundo a sociologia clássica (Marx, Weber e Durkheim), centrada na subordinação da força do trabalho ao capital⁶. Mas as

evidências empíricas a analíticas reveladas pela teoria social crítica contemporânea revelam que o trabalho livre/subordinado não é mais o *locus* privilegiado da sociabilidade⁷ e que, por outro lado, é preciso destacar o trabalho como ontologia do ser social centrado na liberdade e não na sua compra e venda, na subordinação⁸.

Se, de um lado, este cenário dá origem a formas cruéis de subproletarização e de novos tipos de escravidão, por outro, reacende os movimentos libertários que estão se espalhando por todo o planeta. O deslocamento do objeto deste campo do conhecimento, como propõe os autores que seguem a teoria jurídico-trabalhista crítica, conduz às seguintes proposições: a redução radical da jornada de trabalho; a prevalência da Economia Social e Solidária; a taxação dos fluxos financeiros internacionais - taxação capaz de propiciar a adoção de uma Renda Universal Garantida⁹

As relações sindicais e os paradigmas contemporâneos das teorias dos movimentos sociais. O corte epistemológico

A prevalência das relações coletivas sobre as relações individuais de trabalho

Embora o Direito do Trabalho tenha surgido da luta operária e as relações sindicais sejam mais importantes, os estudos voltados para o Direito Coletivo ou Sindical do Trabalho têm sido negligenciados,¹⁰ embora aqui repouse o tesouro deste campo do conhecimento jurídico. Talvez por isso não seja ele também pesquisado no campo da ética, da retórica e da filosofia.

Ao longo destes anos, tenho procurado incluir esta vertente do pensamento jurídico-trabalhista na esfera dialógica - que pressupõe, para sua validade, a presença de interlocutores posicionados em condições de simetria e de diálogos que partem de uns mínimos éticos previamente compartilhados - e, sobretudo, a presença de interlocutores coletivos.

O que diferencia o Direito Individual do Trabalho do Direito Sindical ou Coletivo do Trabalho são as relações que os envolvem. O primeiro trata das relações individuais - relações concretas que nascem, florescem vivem e morrem com a pessoa do emprego. Por isso, o fundamental, neste primeiro tronco do Direito do Trabalho, é o contrato individual de trabalho.

Já o Direito Sindical trata das relações coletivas - marcadamente abstratas - em que não é possível identificar, enumerar ou quantificar as pessoas envolvidas. São elas, repita-se, o tesouro deste ramo do conhecimento jurídico, porque forjadas historicamente no contexto de um

modelo de sociedade marcadamente individualista. Quando, no começo do século XIX, um juiz inglês perguntava a um líder sindical – por exemplo, dos mineiros: - Quem está em greve? Ele respondia: - A categoria!

Esta expressão aparentemente simples soava como algo estranho, completamente desconhecido do direito vigente e forjado no individualismo contratualista típico do Estado Liberal Burguês e no racionalismo instrumental a serviço da produção capitalista. Por isso, o magistrado voltava a perguntar: - Mas, “a categoria” é uma expressão abstrata, vaga, genérica! Eu quero os nomes das pessoas que estão em greve! Se vivo fosse, ainda estaria fazendo esta mesma pergunta, sem encontrar a resposta.

Os interesses coletivos, por serem abstratos, correspondem exatamente aos interesses de uma categoria – profissional, por exemplo -, que se contrapõem ou podem se harmonizar com os interesses de outra categoria – a categoria econômica. Diferentemente do que ocorre no âmbito do Direito Privado ou do Direito Individual do Trabalho, os interesses coletivos não correspondem à soma ou ao ajuntamento de interesses individuais. Trata-se, pois, de um fenômeno típico deste ramo especial do direito que mantém dois troncos fundamentais: o Direito Individual do Trabalho e o Direito Coletivo ou Sindical do Trabalho.

O ajuntamento coletivo que se consolidou no século XIX se constituiu num fenômeno importante na correlação de forças travadas a partir dos enfrentamentos e lutas desencadeadas entre as classes burguesa e proletária. Transformou-se, por outro lado, em algo não previsto pela filosofia e pelo estado liberais – centrados no individualismo contratualista, que tinham como pressupostos a liberdade, a igualdade e a identificação das partes envolvidas no contrato. Neste contexto, promoveu uma revolução, no âmbito do Direito Privado, ainda hoje não superada pelas diversas teorias civilistas.

As lutas operárias – sobretudo as greves - forçaram empregadores e empregados a tentarem uma solução para o conflito, por meio de um consenso. Daí surgiu a negociação coletiva. Um fenômeno revolucionário, na medida em que, até hoje, a sociedade civil organizada, por meio dos seus interlocutores sociais válidos, não está legitimada para, diretamente, alterar os subsistemas jurídicos existentes, tal como acontece no Direito do Trabalho.

Este fenômeno, quando surgiu, perturbou a teoria civilista. Passaram os seus teóricos a se perguntar: que contrato é esse que, primeiramente, não é assinado pelas partes diretamente interessadas – patrões e empregados -, mas por entidades – sindicatos ? Em seguida vem a pergunta mais intrigante e emblemática: que contrato é esse que não está pressuposto numa norma, ele é a norma?

Os civilistas - que viverem entre a virada dos séculos XIX e XX -

passaram a enquadrá-lo como mandato, gestão de negócios, estipulação em favor de terceiros, dentre outros e não conseguiram. Foi exatamente em meio a tais perplexidades que se atribui a Carnellutti, como forma de contornar tal problema, a seguinte frase: a negociação coletiva tem “corpo de contrato e alma de lei.” Já afirmei, noutra ocasião, que esta frase deveria ser atualizada, para dizer: a negociação coletiva tem corpo e alma de lei.

Tal será o argumento para interpretar este modelo revolucionário de produção de norma e seu impacto, que nada tem a ver com a possibilidade de criação do direito, na chamada concretude normativa - kelseniana -, por parte do poder judiciário e que se dá a partir da subsunção – aplicação da norma ao caso concreto, para criar direito específico.

Quando os sindicatos - obreiro e patronal – estabelecem uma convenção coletiva – experiência brasileira – passa ela a integrar o subsistema jurídico-trabalhista. Logo, trata-se de processo não estatal de produção de norma, já que a mesma possui âmbitos – material, pessoal, espacial e temporal de validade –, ingressa no subsistema jurídico trabalhista e passa, juntamente com as demais normas produzidas pelos chamados poderes instituídos - legislativo e executivo – a reger as relações individuais de trabalho ou os contratos individuais de trabalho¹¹. Aliás, é exatamente a norma que provém do processo não estatal – negocial – que realimenta incessantemente o subsistema jurídico trabalhista¹².

Em resumo: como se não bastasse a diferença teórica que sedimenta as relações individuais de trabalho – em termos de autonomia da vontade, da liberdade e da igualdade das partes – uma vez que o Direito do Trabalho rege relações ontologicamente desiguais - o próprio subsistema jurídico trabalhista é formado por normas abstratas que regem as relações individuais ou os contratos individuais de trabalho, mas que são elaborados tanto pelo processo estatal – poderes legislativo e executivo -, como pelo processo negocial – não estatal – de formação de norma.

Estas as razões pelas quais, quando formulei os princípios do Direito do Trabalho e para inverter a perspectiva da doutrina clássica - que praticamente não inclui as relações sindicais - começo apresentando o *Princípio da Prevalência das Relações Sindicais sobre as Relações Individuais* e termino com o *Princípio da Prevalência do Processo Negocial de Formação da Norma sobre o Processo Estatal dentro de uma Comunidade Real de Comunicação*¹³.

As ações coletivas no contexto das teorias dos movimentos sociais

Esta é outra linha de pesquisa que vem sendo desenvolvida no

Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPE e diz respeito, como já assinalado, à reconstrução dos paradigmas dos movimentos sociais, no âmbito específico das relações coletivas de trabalho.

Sabe-se que também na esfera desse ramo do conhecimento jurídico, os movimentos coletivos partiam historicamente de uma vertente: os movimentos operários que se forjaram nas primeiras décadas do século XIX. Mas o olhar da doutrina tradicional, sobretudo aquele que vem sendo lançado nos manuais, é apenas parcial e peca pela sua flagrante superficialidade e repetição.

Mesmo tendo como pressuposto o paradigma clássico, esta mesma doutrina concentra os seus argumentos nas lutas operárias que se desenvolveram no interior das organizações produtivas e que foram responsáveis por conquistas efetivas, tais como: limitação da jornada de trabalho, fixação de uma remuneração mínima e os sistemas de garantia de emprego. Esqueceu-se, no entanto, do paradigma mais importante e sem o qual aquelas conquistas não teriam sido efetivadas – a luta política, emancipatória e contra-hegemônica.

Excluindo-se os primeiros movimentos – decorrentes do ludismo e do socialismo utópico -, a ação sindical – de tradição marxista ou anarquista – tinha plena consciência de que a classe burguesa se instituiu, na sua essência, a partir de um caráter universalista. Veio para ser hegemônica e impor o seu poder em todo o planeta, e não em determinados estados ou regiões. A luta sindical se daria, portanto, dentro destas duas perspectivas: aquela a ser travada no interior das organizações produtivas e que teria uma conotação meramente reivindicativa – esta, realçada pela doutrina jurídico-trabalhista -; a luta político-revolucionária dirigida à emancipação social e que deveria ser instituída desde os espaços locais e regionais até o espaço global – esta negligenciada por aquela mesma doutrina.

A complexidade e as metamorfoses contemporâneas não eliminaram os paradigmas tradicionais vinculados aos movimentos sociais decorrentes do mundo do trabalho. Mas, por outro lado, quando o pesquisador se depara com a vasta bibliografia vinculada à teoria social crítica constata uma proposição que se torna uniforme, como pressuposto dos movimentos coletivos: a emancipação social.

Depara-se, pois, com proposições e estratégias de lutas que envolvem questionamentos que vão além daqueles que se instituíram para combater as injustiças decorrentes da exploração do trabalho humano forjadas no interior das organizações produtivas – concepção reformista - e em dois sentidos: um combate específico contra a sociedade do trabalho centrada no trabalho subordinado, com o objetivo de permitir, nesta fase de transição, a hegemonia

da chamada economia social ou solidária, a proteção de todas as alternativas de trabalho e renda compatíveis com a dignidade humana e a adoção de uma renda universal garantida. Diante das fragmentações e metamorfoses vivenciadas, sobretudo a partir das rupturas introduzidas por meio da nova geopolítica global, promover o ajuntamento das lutas operárias a outras que vêm se desenvolvendo em torno deste núcleo comum - emancipação social. Implica, sobretudo, debruçar-se sobre uma análise específica, no que diz respeito às ações coletivas e aos movimentos sociais, ou melhor, às Teorias dos Movimentos Sociais e seus paradigmas – seus paradigmas clássicos, contemporâneos e as possibilidades de sua reconstrução¹⁴.

Assim, ao contrário da visão superficial e reducionista da doutrina jurídico-trabalhista, encarar as novas bases do protagonismo sindical pressupõe uma articulação entre as ações coletivas, os movimentos sociais e o pensamento crítico contemporâneo¹⁵.

Para restaurar epistemologicamente os estudos direcionados aos movimentos coletivos decorrentes das ações sindicais, é preciso posicionar os estudos acadêmicos nas seguintes dimensões: a) remover as superficialidades encontradas na doutrina dominante, no que se refere àquelas atuações coletivas dirigidas ao interior das organizações, a fim de caracterizá-las a partir de sua memória histórica; b) incluir as ações coletivas de natureza política, dirigidas à emancipação social – da subordinação da força do trabalho ao capital -; c) articular os dois movimentos de natureza propriamente sindical aos demais movimentos libertários que vêm sendo desencadeados atualmente, que têm a mesma natureza emancipatória e que se espalham por todo o planeta¹⁶.

Por isso, ao tratar especificamente de dois paradigmas – o da exclusão e do antagonismo social – apresenta Michel Vakaloulis o seguinte quadro¹⁷:

Características específicas	Paradigmas da exclusão	Paradigma do antagonismo social
Registro de referência	Temática do emprego	Temática do trabalho assalariado
Figura social de diferenciação	Incluído/excluído	Explorador/explorado Dominador/dominado
Tipo de clivagem	Horizontal Dentro/Fora	Vertical Alto/baixo
Expressão do conflito	Protesto moral Indignação	Conflitividade de classe estruturada de forma desigual
Objetivos do conflito	Integração Regulação da sociedade "pós-salarial"	Conquistas sociais Emancipação coletiva dos assalariados
Lógica situacional	Autoculpabilidade Atomização assistencialista dos indivíduos	Desprivatização Aumento da polarização de classe
Simbologia predominante	Desordem a ser controlada	Conflito estruturante com dimensão política
Relações com a mobilização coletiva	Desmobilização Gestão estatal da desagregação social	Mobilização Atores sociais em vias de constituição
Relações com a política	Despolitização do social	Politização tendencial da

	Humanitarismo	conflitividade social
Projeto histórico	Retrocesso da dualização da sociedade salarial	Dimensão anticapitalista

Foram os sentidos da universalidade e da fundamentação, da ideologia/hegemonia, do poder/saber, da estrutura – estruturada/estruturante - que legitimaram o trabalho subordinado como *locus* privilegiado da convivência das pessoas em sociedade e como *a priori* das teorizações do Direito do Trabalho. Daí não foi ainda possível afirmar, como diz Boaventura de Souza Santos (2005), uma síntese entre subjetividade, cidadania e emancipação. Se é possível afirmar que fracassaram os esforços da teoria crítica moderna foi porque eles se basearam em algumas formas de falsa emancipação. Por isso, a tarefa da teoria crítica pós-moderna é indicar novamente a direção dos caminhos da síntese (Op. cit. p. 188). Seria preciso enfrentar as patologias da modernidade, centradas em subsistemas que envolvem subjetividade, cidadania e emancipação, que apresentaram, como consequência, os excessos de regulação. Apesar de aparecerem e se insinuarem sob forma de emancipação, foram, depois, denunciadas como falsas. Apareciam eles, da seguinte maneira (Idem, p. 187):

SUBSÍNTESE	EXCESSO
Cidadania sem subjetividade e emancipação;	Normalização disciplinar foucaultiana
Subjetividade sem cidadania e emancipação	Narcisismo: autismo dessocializante; consumismo.
Emancipação sem subjetividade e cidadania.	Despotismo; totalitarismo; reformismo autoritário.
Emancipação com cidadania e sem subjetividade.	Reformismo social-democrático.
Emancipação com subjetividade e sem cidadania.	Basismo; messianismo.

No entanto, não se pode falar em emancipação social sem falar-se em lutas emancipatórias; sem as lutas sociais historicamente desenvolvidas no âmbito das relações coletivas de trabalho. O quadro a seguir, proposto por Lambert (2005), mesmo que estabeleça uma visão parcial entre o velho e o novo internacionalismo operário – já que deixa de lado as lutas políticas e contra-hegemônicas – demonstra a necessidade de atualização e de reformulação nos movimentos coletivos dirigidos a um novo internacionalismo operário, que possa emancipar a sociedade das amarras manipulatórias do capitalismo¹⁸.

Velho internacionalismo operário	Novo internacionalismo operário
Hierarquia	Rede
Centralização	Descentralização
Comando	Participação
Controle	Capacitação
Debate restrito	Debate aberto
Tomada de decisões lenta	Tomada de decisões rápida
Elevada burocracia	Temporizada
Formal	Flexível
Orientação para a diplomacia	Orientação para a mobilização
Focalização exclusiva nos sindicatos e locais de trabalho	Focalização na construção de coligações com novos movimentos sociais e ONGs
Predominante no Norte	Predominante no Sul

Esta visão analítica foi necessária porque o Direito do Trabalho talvez seja o único campo do conhecimento jurídico que tenha surgido a partir das lutas coletivas e das entranhas convulsionadas das relações sociais. Se o Estado e suas ideologias trataram de redirecionar ideologicamente essas lutas e traçar uma moldura jurídica enganadora para enquadrá-las, pouco importa. O que importa é que, qualquer alteração que surja – tanto no campo teórico quando no campo da práxis, inclusive as propostas enumeradas no capítulo anterior –, o pesquisador se depara com esse protagonismo histórico e suas insurgências, especialmente aquele que envolve a subordinação da força do trabalho ao capital.

É preciso ainda salientar que, no âmbito da teoria social crítica e, mais particularmente da cultura e do poder das organizações, surge também um campo específico da psicologia que se encontra vinculado ao ativismo político e que se volta para as representações sociais em movimento. Ele denuncia que temas relacionados à mobilização política são reduzidos a uma perspectiva ultrapassada e pessimista acerca das massas e multidões. Segundo Guareschi, Hernandez e Cárdenas (2010), ao se refletir criticamente acerca dessa “identidade negada” é possível encontrar vários argumentos e intenções ideológicas que justificam este posicionamento, tais como: “o enfoque individualista da psicologia dominante, a dualidade na constituição de uma

Psicologia Política (ora individualista, ora comunitarista), a domesticação da vida pública proveniente, principalmente, da lógica individualista/capitalista” (Idem, p. 12).

Nenhum outro ramo do direito se utilizou tanto da retórica, para superação desses confrontos, como o Direito do Trabalho porque sempre esteve diante dos interlocutores sociais válidos – sindicatos obreiros e patronais -, tanto para, por meio do processo não estatal – a negociação coletiva – produzirem, eles próprios, normas que sempre realimentaram incessantemente este subsistema jurídico ou para provocar os poderes instituídos – tanto nos espaços local, regional e supranacional – a resolver conflito e editar de regras a serem produzidas por esses mesmos poderes. Retórica que, no âmbito coletivo, se destina, como tantas vezes mencionado, à emancipação social.

Logo, o Direito do Trabalho deveria formular uma teoria que estivesse sincronizada com a emancipação da força do trabalho ao capital e não com a sua legitimação e reprodução. Mesmo no momento em que este campo do direito entra em crise – como em crise se encontram todos os demais campos do direito, por não responderem às aspirações, às demandas e às patologias sociais contemporâneas -, ele está à espera da reorganização e do retorno dos movimentos coletivos. E eles já se iniciaram e se espalham por toda parte, inclusive, no Brasil.

Por fim, ressalte-se que a sociedade moderna, centrada na subordinação da força do trabalho ao capital, não pode ser encarada, segundo Moishe Postone (2014), como um fenômeno transhistórico. Daí a necessidade de voltar-se à crítica da economia política de Marx. Como diria Slavoj Žižek (2012), uma volta que se daria como “condição *sine qua non* da política comunista contemporânea” (Idem, 147).

A obsolescência da doutrina jurídico-trabalhista clássica na proteção aos trabalhadores imigrantes e refugiados

O micro e o macrocosmo da Miséria do Mundo. Para compreender as condições de produção e de reprodução das formas contemporâneas de miséria social segundo Pierre Bourdieu

Este importante sociólogo, que foi professor de sociologia do Collège de France, reuniu vários cientistas sociais e, juntos, apresentaram, sob sua coordenação, a obra intitulada *A Miséria do Mundo* (2008).

Segundo ele, a posição ocupada no macrocosmo social é determinada

ou alterada pelo efeito diretamente provado das interações sociais que se dão no interior dos microcosmos sociais – escritórios, oficinas, pequenas empresas, vizinhança, família extensa. Por isso, como ele próprio anuncia,

Mas, estabelecer a grande miséria como medida exclusiva de todas as misérias e proibir-se de *perceber* e compreender toda uma parte de sofrimentos característicos de uma ordem social que tem, sem dúvida, feito recuar a grande miséria (menos, todavia, do que se diz com frequência), mas que, diferenciando-se, tem também multiplicado os espaços sociais (campos e subcampos especializados), que têm oferecido as condições favoráveis a um desenvolvimento sem precedentes de todas as formas de pequena miséria. E não se teria dado uma representação justa de um mundo que, como o cosmos social, tem a peculiaridade de produzir inumeráveis representações de si mesmo, se não se tivesse feito seu lugar no espaço dos pontos de vista para essas categorias particularmente expostas à pequena miséria que são todas as profissões que têm por missão tratar a grande miséria ou falar dela, como todas as distorções ligadas à particularidade de seu ponto de vista (Idem, p. 13).

É exatamente no âmbito daquele microcosmo que se pode compreender a situação dos imigrantes e dos refugiados, tanto dos que adquiriram um pertencimento oficial quanto daqueles que permanecem clandestinos. Sob o título *A Maldição*, Abdelmalek Sayad (Idem, pp. 651-672) estabelece uma entrevista com o imigrante. Ex-operário, aposentado de uma grande indústria – pesquisado e pesquisador e observador de si mesmo. Nela, há duas respostas que sintetizam a sua situação:

- O senhor ia me explicar, acho, o que é ser imigrante

Abbas – Era para lhe dizer que ser imigrante é uma vergonha. É duplamente vergonhoso: a vergonha de estar aqui, porque sempre tem alguém para lhe perguntar ou fazer você mesmo se perguntar – foi assim que sempre me senti a minha vida toda, a me perguntar – por que, por que razão você está aqui; você não tem que estar aqui, você é demais aqui, aqui não é seu lugar. Não sei você sente a coisa do mesmo jeito ou se é só assim comigo, uma espécie de loucura, louco que eu sou, mas tenho certeza de que é assim como todo mundo, como uns mais, com outros menos, de acordo com a pessoa, porque *ser um imigrante* é isso e é aqui, com a experiência daqui, que se aprende isso. Temos que pensar por isso (...) (Idem, 664).

Qual é a segunda vergonha?

Abbas – A segunda vergonha está na nossa terra, é a de ter deixado a nossa terra, ter saído de lá, ter emigrado. Porque, quer queira quer não, mesmo que todo mundo esconda isso, mesmo que esconda de si mesmo – ninguém quer saber disso – *emigrar é sempre um erro*. A gente faz tudo para que nos perdoem e para perdoar esse “erro” necessário, esse “erro” útil, esse “erro” que não se quer e ninguém quer admitir como “erro”. Essa vergonha do imigrante e, quer queira quer não, ele é a sua própria vergonha, a vergonha dos seus, a vergonha de Argélia... Todas as vezes que me insultam como imigrante, como argelino, é a Argélia que é insultada (...).

Não surpreendeu ao autor deste artigo o enorme e incontrolável movimento de imigrantes e de refugiados que vem se espalhando por toda

Europa. Muito menos o que vem acontecendo particularmente no Brasil – bolivianos, haitianos, chineses, dentre outros, que estão trabalhando em condições análogas à de escravos e vivendo em condições degradantes. Quem articula o Direito do Trabalho com outros ramos dos chamados saberes sociais ou culturais pode ver que estes fatores estão relacionados com o ultraliberalismo global, que espalha miséria e patologias sociais por todo o planeta. Ao mesmo tempo ratifica a ideia de lutas a serem travadas simultaneamente nos espaços locais, regionais e supranacionais.

A versão analítica forjada no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco

As pesquisas e estudos que vêm se desenvolvendo no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, na linha de pesquisa Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica, quando parte daquele binômio - da desconstrução do paradigma trabalho subordinado como objeto do Direito do Trabalho e da restauração dos movimentos sindicais simultaneamente reformistas e revolucionários - abre uma perspectiva inovadora, em dois sentidos: a) articular os movimentos sindicais aos novos movimentos sociais, o que implica um conhecimento novo a ser colocado na pauta acadêmica desta linha de pesquisa – as teorias dos movimentos sociais -¹⁹; b) ampliar os cânones da proteção, para além do trabalho subordinado²⁰.

As dissertações de mestrado e teses de doutorado defendidas naquele programa seguem estes pressupostos. Muitas delas, como se verificou, se transformaram em livros e formam uma literatura diferenciada, sobretudo na redefinição teórico-filosófica deste ramo espacial do conhecimento jurídico.²¹

A propósito do tema objeto deste artigo, a professora Maria Clara Bernardes Pereira (2014) deixa transparecer a obsolescência da doutrina clássica quando o tema se envolve com trabalhadores imigrantes e refugiados, exatamente porque esta doutrina não dá atenção aos novos movimentos sociais e não é capaz de ver a proteção às relações individuais de trabalho para além do trabalho livre/subordinado. Neste sentido, interdita a possibilidade de ver os movimentos sindicais de mãos dadas com outros movimentos sociais, a partir de dois argumentos: a) o modo de produção capitalista, agora, no contexto da passagem do sistema fordista/taylorista para o sistema de acumulação flexível; b) a possibilidade de incluir, a partir das novas lutas coletivas, os clandestinizados e excluídos de todo o gênero, no sistema de proteção do Direito do Trabalho²².

Seguindo o rastro da professora Maria Clara Bernardes Pereira - já que a mesma procura demonstrar os vínculos das normas comunitárias com o trabalho subordinado e o sindicalismo reformista chega-se, historicamente, à *dialética da colonização* – e ao capítulo específico sobre os *movimentos migratórios, no contexto do nomadismo pós-moderno e das teorias dos movimentos sociais* (Idem, pp. 137-152), no qual a autora aponta para um rompimento *com as novas faces do colonialismo, o apartheid urbano ou social, para reconhecer o nomadismo operário contemporâneo como categoria integrante da nova morfologia do trabalho e das lutas emancipatórias* (Idem, p. 146).

O autor deste trabalho concorda plenamente com a síntese lançada por aquela professora paraibana, quando descreve este fenômeno e estes problemas da seguinte maneira:

- Se é possível constatar que o fluxo extrafronteiriço de negócios e de pessoas acompanha a própria história da humanidade; do outro, também ficou constatado que este fenômeno se deu, também historicamente, no contexto da dialética da colonização e, que por isso, provocou, nas diversas etapas do seu desenvolvimento, verdadeiros holocaustos coloniais e *apartheids* sociais que atingem diretamente os trabalhadores imigrantes.
- O avanço da internacionalização do capital e de sua ideologia transformaram os imigrantes e as minorias étnicas em verdadeiros escravos pós-modernos, que vivem em guetos, segregados em bairros pobres e afastados, sem qualquer mecanismo de proteção sócio-laboral e sob o comando das culturas intolerantes, exclusivistas, exploradoras, cruéis e repressivas.
- Esta situação se agrava ainda mais, na medida em que as elites que comandam esse modelo de sociedade, fecham-se em palácios e condomínios, enquanto os “refugos humanos” passam a considerar-se como os “bodes expiatórios” da violência que esta sociedade engendra.
- É lamentável que a doutrina jurídico-trabalhista não leve em consideração estas evidências empíricas e analíticas e se resume apenas a interpretar as normas comunitárias em vigor.
- Mesmo sabendo que o Direito do Trabalho é ramo do conhecimento jurídico que se forjou na luta operária, despreza e passa a desconhecer que é, em meio a essas disfunções e perturbações sociais, que podem surgir um novo marco teórico e regulatório para as relações individuais e coletivas do trabalho nestas mesmas comunidades.
- Esta não é uma perspectiva que vem do alto, nem do querer da autora desta dissertação. São visões e perspectivas extraídas da Teoria Social Crítica e da Teoria dos Movimentos Sociais.
- É que a desumanização e a alienação, às quais o indivíduo está submetido, em razão de sua subordinação à elite nômade, podem se tornar no fator que detonará a resistência. As novas táticas e estratégias de desobediência civil poderão perturbar a ordem estabelecida, inclusive, a ordem virtual.
- A Teoria Social Crítica - da qual a Teoria dos Movimentos Sociais é uma de suas vertentes - passa a referir-se a enfatizar outro nomadismo, outras errâncias: aquelas que se estabelecem no mundo subterrâneo dos excluídos, que abrigam as minorias étnicas e os imigrantes.

- É também em meio a essa violência que começam a surgir as revoltas contra a ordem estabelecida e que fornece a chave para compreender o estado de rebelião latente; a compreender que o movimento migratório empurra os excluídos para um enclausuramento e a viverem separados, em guetos, mas ao mesmo tempo impulsiona o desejo e as práticas revolucionárias contra esta forma cruel de exílio e passa a despertar uma nova consciência coletiva, fruto desta centralidade subterrânea que revela a riqueza insondável do poder social (Idem, pp. 154-155).

Conclusão

As questões que envolvem o fenômeno migratório e também os refugiados devem ser analisados do ponto de vista da teoria do conhecimento jurídico-trabalhista ou dos novos fundamentos deste campo especial do Direito.

Foi o que procurou fazer o autor deste trabalho, naquela trilogia, ao problematizar, refutar e propor gnosiologicamente os novos fundamentos deste Direito do Trabalho. Um esforço analítico que implica, antes de tudo, deslocar o seu objeto – do trabalho contraditoriamente livre/subordinado para todas as possibilidades e alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, especialmente o trabalho propriamente livre; da reunião dos movimentos reformista/revolucionários e a sua articulação com os novos movimentos sociais.

Do ponto de vista das teorias dos movimentos sociais, para adotar a corrente que reúne tais movimentos ao modo de produção capitalista em sua fase atual – de ultraliberalismo, da passagem do sistema fordista/taylorista para o sistema de acumulação flexível.

Referências

- ADEODATO, João Maurício Leitão. *O Problema da Legitimidade. No rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- _____. *Ética & Retórica. Para uma teoria da dogmática Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.
- _____. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.
- _____. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações*. São Paulo: LTr, 2014.
- ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Perdizes, SP: Boitempo, 2006.
- ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária,

1993.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

COSENTINO FILHO, Carlo Benito. *Os trabalhadores do conhecimento e o trabalho imaterial: as novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas*. Recife: Texto Avulso. Programa de Pós-graduação em Direito UFPE, 2011.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária*. São Paulo: LTr, 2014.

ESTEVES, Juliana Teixeira. *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social. A renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social*. Recife: Editora da UFPE, 2015.

FEITOSA, Enoque. *Forma Jurídica e Método Dialético: a crítica marxista ao direito*. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Orgs). *Marxismo, Realismo e Direitos Humanos*. João Pessoa, Editora Universitária da UFPE, 2012, pp.107-157.

GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

_____. *Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs). *Movimentos Sociais na Era da Globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GUARESCHI, Pedrinho; HERNANDEZ, Aline; CÁRDENAS, Manuel. *Representações Sociais em Movimento. Psicologia do Ativismo Político*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

HOBBSBAM, Eric J. *A Era do Capital – 1848-1875*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

KASHIURA JR, Celso Naoto. *Sujeito de Direito e Capitalismo*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

_____. *Crítica da Igualdade Jurídica Contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KEYNES, John Maynard Keynes. *Perspectivas econômicas para os nossos netos*. In: DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Editora Esfera, 1999.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Rio de Janeiro: EDUERJ. Contraponto, 1999.

LAMBERT, E.W. *Emancipação Social e novo internacionalismo operário: uma perspectiva do sul*. In: SANTOS BVS (Org). *Trabalhar o mundo. Os caminhos*

- do novo internacionalismo operário. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma práxis*. São Paulo: Cortez, 2005.
- LIRA, Fernanda Barreto. *A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT*. São Paulo: LTR, 2009.
- MARCUSE, Herbert. *Cultura e Sociedade*, vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- MARICATO, Hermínia[...] [et al.] *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Mario, 2013.
- NABUCO, Ary. Hackerativismo. *A guerra Instalada no mundo virtual*. São Paulo: Revista Caros Amigos, ano XVI, n. 184, 2012, pp.39-43.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *A Questão do Direito em Marx*. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.
- _____. *Marxismo e Direito. Um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- OFFE, Claus. *La Sociedad del Trabajo. Problemas estructurales y perspectivas de futuro*. Madrid: Alianza Universidad, 1992.
- PEREIRA, Maria Clara Bernardes. *A Livre Circulação dos Trabalhadores no Âmbito da Comunidade Europeia e do Mercosul*. Recife: Editora da UFPE, 2014.
- POSTONE, Moishe. *Tempo, Trabalho e Dominação Social*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- RODRIGUEZ, Américo Pla. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1996.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. Salvador, Gráfica Contraste, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Os novos movimentos sociais*. In: LEHER, Roberto; ZIZEK, Slavoj. *Vivendo no Fim dos Tempos*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- VAKALOULIS, Michel. Antagonismo social e ação coletiva. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis*. São Paulo: Cortez, 2005

¹ Esta trilogia encontra-se sedimentada nos seguintes livros: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e Pós-modernidade. Fundamentos para uma teoria geral* (2005); _____. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos* (2008); _____. *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações* (2014).

² Para uma melhor compreensão sobre os sentidos da condição humana e a diferença entre labor e

trabalho, em Arendt, ver: ADEODATO, João Maurício Leitão. *O Problema da Legitimidade. No rastro do pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Forense, 1989. Ver principalmente o Capítulo VI, em que o autor procura discorrer sobre “a ação e a vida activa” (Idem, p. 113-131). Para ele, “importante característica do labor, como visto, é estar ligado a um sentido de dor e sofrimento. Por isso mesmo é uma atividade necessária, realizada porque não há outro jeito. Daí a famosa justificação da escravidão proposta por Aristóteles: como nota Arendt, ‘Ao contrario do que ocorreu em tempos posteriores, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão-de-obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor das condições da vida humana. Tudo o que os homens tinham em comum com as outras formas de vida animal não era considerado humano’. Ela se baseia na Política (1253b) de Aristóteles” (Idem, p. 118).

³ RODRIGUEZ, Américo Pla. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 1996, p. 20. Deixo transparecer, de saída, que tenho uma visão distinta do que sejam os princípios do Direito do Trabalho, sobretudo como o tema é por mim abordado no livro específico já mencionado, em que os princípios aparecem, dentre outras características, como fundamento de validade deste ramo específico do direito – ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do Direito do Trabalho*. Salvador, Gráfica Contraste, 1996, p. 19.

⁵ É o que pretendo apresentar no texto, ainda avulso, denominado *A Teoria Do Conhecimento Jurídico-Trabalhista: para uma versão analítica contemporânea sobre os seus fundamentos*.

Esta nova versão analítica sobre o Direito do Trabalho tem, como ponto de partida, as obras de Marx, Pachukanis (1977), de marxistas contemporâneos, de juristas que fizeram esta mesma opção e que se tornaram referências para o bom enquadramento desta mesma visão analítica, como, dentre outros: Enoque Feitosa (2012); Márcio Bilharinho Naves (2008; 2014); KASHIURA JR, Celso Naoto (2014; 2014). Ver a sociedade como totalidade em que o modo de produção capitalista aparece como forma historicamente determinada do processo de produção geral. Objeto e metodologia, a partir de uma compreensão dialética da realidade, implicam, como convém à ciência, empreender abstrações por meio das quais, na versão marxiana e segundo Enoque Feitosa, a “sua preocupação central foi desvendar o movimento da realização, da produção e da reprodução do capital e as condições históricas pelas quais essa esfera parcial da sociabilidade humana pode ser superada” (Idem, p. 125). Ou melhor: “a já mencionada realização do trajeto “concreto – abstrato – concreto” implica em que depois de alcançar as determinações mais simples, há de se fazer o caminho de modo inverso e aí se encontrar um novo concreto, diverso daquele primeiro, pois já não mais se terá uma representação caótica (ou uma hipótese ou ainda uma tautologia substancial, isto é, ou: a) o conceito de abstrato tomado como concreto ou b) dotado de existência concreta que resulta numa reiteração do empírico), mas como “rica totalidade de múltiplas determinações” (Idem, 145).

⁶ Admite Claus Offe (1992, p. 18) que é possível sintetizar as pretensões teóricas da sociologia, de uma maneira geral, quando ela trata da formulação dos princípios que impregnam a estrutura da sociedade, programam sua integração ou seus conflitos, governam seu desenvolvimento, objetivo e regem a imagem de si mesma e de seu próprio futuro. Quando nos contemplamos nas respostas que dão a tais perguntas, sobre os princípios organizadores das estruturas sociais e da dinâmica social no período de tempo que transcorreu entre meados do século XVIII e o final da Primeira Guerra Mundial, não resultará difícil encontrar um consenso em torno do seguinte argumento: o trabalho adotou uma posição chave nos desenhos da teoria social, ou melhor, de um modelo de sociedade civil que gira em torno do trabalho. Para aquele sociólogo alemão, este modelo de sociedade centrada no trabalho, impulsionada pela racionalidade e sacudida por conflitos laborais, é encontrada em Marx, Weber e Durkheim e se torna o ponto central de seus esforços teóricos. Referência comum “que salta a vista, apesar da diferença das vias metodológicas e dos próprios resultados das respectivas teorizações” (Idem, p. 18).

⁷ Referindo-se às “evidências empíricas, presentes em várias pesquisas”, admite Ricardo Antunes que o mundo do trabalho sofreu, como resultados das transformações e metamorfoses em curso nas últimas décadas, um processo de desproletarização do trabalho industrial, fabril, que se traduz, de um lado, na diminuição da classe operária tradicional e, do outro, numa significativa subproletarização do trabalho,

decorrente “das formas diversas de trabalho parcial, precário, terceirizado, subcontratado, vinculado à economia informal, ao setor de serviços, etc.”. Verificou-se uma “heterogenização, complexificação e fragmentação do trabalho”. Para ele, há um múltiplo processo que envolve a desproletarização da classe-que-vive-do-trabalho e uma subproletarização do trabalho, convivendo, ambas, com o desemprego estrutural. ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. Perdizes, SP: Boitempo, 2006, p. 209-211.

⁸ Para Marcuse (1988: 10) o trabalho é visto na sua dimensão ontológica, “isto é, um conceito que apreende o ser da própria existência humana como tal”. Ele rechaça a concepção dada pela moderna ciência do trabalho, que não englobaria os seus caracteres fundamentais, por isso revela o seu lado penoso “da caracterização como fardo”. Reivindica, o aludido filósofo, um trabalho libertado da alienação e da coisificação, “para que ele se torne novamente aquilo que é conforme sua essência: a realização efetiva, plena e livre do homem como um todo em seu mundo histórico” (Idem, p. 44).

⁹ É o que propõe Isabele de Moraes D’Angelo: D’ANGELO, Isabele de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária*. São Paulo: LTr, 2014; Juliana Teixeira Esteves: ESTEVES, Juliana Teixeira. *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social. A Renda Universal Garantida, a Taxação dos Fluxos Financeiros Internacionais e a Nova Proteção Social*. Recife: Editora da UFPE, 2015. No livro *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica* (2014: 173) e partindo de um texto extraído da conferência proferida por John Maynard Keynes, em Madrid, no mês junho de 1930, intitulada “Perspectivas econômicas para os nossos netos” - In. DE MASI, Domenico. *Desenvolvimento sem trabalho*. São Paulo: Editora Esfera, 1999, pp. 89-103 – afirmo que defender, hoje, uma drástica redução da jornada de trabalho é compreensível. Compreensível também fazê-lo invocando um marxista do século XIX, como Paul Lafarque (1999) ou um filósofo de tendência socialista das primeiras décadas do Século XX, como Bertrand Russell (2002). Mas incrível é perceber que um dos mais importantes economistas liberais e também responsável pela criação do Estado do Bem-Estar Social tenha, em junho de 1930, no auge da Grande Depressão, prognosticado, como já registrei, o aparecimento do desemprego tecnológico e defendido claramente turnos de três horas e semana de trabalho de quinze horas, porque, repita-se, “três horas de trabalho por dia são de fato mais do que suficiente para apaziguar o velho Adão que esta em cada um de nós.”

¹⁰ Um manual de Direito do Trabalho, com duas mil páginas, por exemplo, não dedica trezentas páginas sobre o Direito Sindical ou Coletivo. Verifica-se, por outro lado, uma carência bibliográfica sobre os diversos temas que envolvem este troco fundamental, quando comparados com aqueles que dizem respeito ao Direito Individual de Trabalho.

¹¹ Por isso, quando um magistrado do trabalho vai dirimir uma demanda que envolve conflitos resultantes de contratos individuais de trabalho terá que, primeiro, voltar-se para dentro do subsistema jurídico-trabalhista, sacar as normas que o integram – subsunção - e, em seguida, decidir. Mais ou menos assim: “Diante do exposto, condeno a empresa X a pagar ao empregado vigilante o aviso prévio, na conformidade do art. tal da CLT; o adicional de horas extras à base de 100%, de conformidade com a cláusula 22.^a da convenção coletiva da categoria; adicional de risco de vida, na conformidade com a cláusula 23.^a da convenção coletiva da categoria”[...] E, assim, por diante.

¹² Deixo transparecer, no entanto, que o processo negocial de formação da norma trabalhista encontra-se em crise – sobretudo, em virtude das crises enfrentadas pelo sindicalismo contemporâneo. Mas há de se reconhecer também que todos os ramos do conhecimento jurídico estão também em crise, porque não respondem às demandas sociais e nem aplacam as injustiças e as patologias sociais contemporâneas.

¹³ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de Andrade. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos*. São Paulo: LTr, 2008.

¹⁴ Maria da Glória Gohn faz uma cartografia detalhada destas teorias, a partir justamente dos paradigmas clássicos e contemporâneos. GOHN, Maria da Glória. *Teorias dos Movimentos sociais. Paradigmas Clássicos e Contemporâneos*. São Paulo: Edições Loyola, 1997. Aborda, noutra obra, a experiência brasileira: GOHN, Maria da Glória. *Histórias dos Movimentos e Lutas Sociais: a construção da cidadania dos brasileiros*. São Paulo: Edições Loyola, 1995.

¹⁵ Ver: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma práxis*. São Paulo: Cortez, 2005.

¹⁶ Apesar de entender que o movimento operário não pode ser considerado como força histórica em extinção, admite Vakaloulis que, “ao longo dos últimos anos, os movimentos sociais ocorridos na França apresentaram uma multiplicidade de formas. Determinados terrenos de confronto social foram objeto de protestos: desde as grandes greves contra o Plano Juppé no outono de 1995, até a revolta dos desempregados do inverno de 1997-1998, passando por uma grande quantidade de pequenos conflitos em defesa do emprego, do salário e da redução do trabalho, contra a ‘exclusão’, pela preservação dos direitos coletivos ligados à condição salarial, sem esquecer as lutas das mulheres, as mobilizações antirracistas e antifascistas, os movimentos pelo direito à moradia ou contra AIDS e a discriminação sexual. A lista é grande”. VAKALOULIS, Michel. *Antagonismo social e ação coletiva*. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (orgs). *Pensamento Crítico e Movimentos Sociais. Diálogos para uma nova práxis*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 133-134.

¹⁷ Idem, p. 140.

¹⁸ A propósito, também consultar a dissertação de mestrado de autoria do professor Carlo Consentino, especialmente o capítulo 4, em que o autor trata das “novas possibilidades de reinvenção das lutas coletivas” e põe em relevo o impacto das novas tecnologias nos movimentos sociais, desde a *Batalha de Seattle* aos múltiplos movimentos que vêm se desenvolvendo, na atualidade (idem, pp. 102-104). Ao prosseguir, na secção 6.3, põe em relevo “a inserção dos trabalhadores do conhecimento nos movimentos emancipatórios e contra-hegemônicos” (idem, pp. 129-131). Por outro lado, movimentos como *Os Indignados* e *Ocupem Wall Street* se espalham por toda Europa e nos Estados Unidos, enquanto se instaura uma verdadeira guerra virtual desencadeada pelos hackerativistas (Ver: NABUCO, Ary. *Hackerativismo. A guerra Instalada no mundo virtual*. São Paulo: Revista Caros Amigos, ano XVI, n. 184, 2012, pp.39-43). Importante ainda assinalar a bibliografia que vem sendo disponibilizada sobre os recentes movimentos sociais que se espalham por todo o planeta. Dentre os livros que consultei: CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança. Movimentos sociais na era da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013; MARICATO, Hermínia [...] [et al.] *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo: Carta Mario, 2013; GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Orgs). *Movimentos Sociais na Era da Globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. Tais movimentos devem, no entanto, serem encarados ainda com reserva.

¹⁹ LIRA, Fernanda Barreto. *A Greve e os Novos Movimentos Sociais. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT*. São Paulo, LTR, 2009.

²⁰ No âmbito do Direito Individual ver: D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção, a partir da economia social e solidária*. São Paulo: LTR, 2014.

²¹ Ver. LIRA, Fernanda Barreto. *A Greve e os Novos Movimentos Sociais*. São Paulo: LTr, 2009; D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. *A Subordinação no Direito do Trabalho. Para ampliar os cânones da proteção à partir da economia social e solidária*. São Paulo: LTr, 2014; ESTEVES, Juliana Teixeira. *O Direito da Seguridade Social e da Previdência Social. A renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social*. Recife: Editora da UFPE, 2015.

²² Quando formulei os meus Princípios do Direito do Trabalho e segui os sentidos da ampliação protetiva – para todas as alternativas de trabalho e rendas compatíveis com a dignidade humana, criei o Princípio da Proteção Social. Ver: ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Princípios de Direito do Trabalho. Fundamentos Teórico-filosóficos*. São Paulo: LTR, 2008.